

19/10/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 253.395-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: MANIKRAFT - GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL
LTDA

ADVOGADOS: GISELDA FÉLIX DE LIMA FRAZÃO E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS GRAÇA WAGNER

RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: PGE-SP - STELA TINONE E OUTROS

EMENTA: ICMS. DECRETO Nº 35.386/92-SP: ANTECIPAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA VEDAÇÃO DE PODERES LEGISLATIVOS.

Não se compreendendo no campo reservado à lei a definição de vencimento das obrigações tributárias, legítimo o Decreto nº 33.386/92, que modificou a data de vencimento do ICMS.

Improcedência da alegação de infringência ao princípio da vedação de delegação legislativa.

Recurso que, de resto, carece de prequestionamento.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



19/10/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 253.395-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: MANIKRAFT - GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL
LTDA

ADVOGADOS: GISELDA FÉLIX DE LIMA FRAZÃO E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS GRAÇA WAGNER

RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: PGE-SP - STELA TINONE E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, III **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reformou sentença monocrática para o fim de julgar improcedente ação pela qual o contribuinte objetivava se eximir do recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, sem a antecipação prevista em decreto estadual.

O acórdão recorrido afastou o argumento de que a alteração do prazo do recolhimento do ICMS mediante decreto afrontou o princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da não-cumulatividade, bem como importou delegação legislativa vedada pela Constituição Federal.

No recurso extraordinário, a recorrente reitera as alegações suscitadas perante o Tribunal **a quo** e sustenta, ainda, haver o acórdão recorrido ofendido os arts. 5º, XXII e LIV; e 145, § 1º, todos da Carta Federal.

O recurso regularmente processado foi admitido na origem.

O especial, simultaneamente interposto, não prosperou no Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência (fls. 406/410). Contra a referida decisão foi manifestado novo recurso extraordinário pela ora recorrente, que não foi admitido, havendo o agravo de instrumento sido desprovido (Ag. 250.987).

É o relatório.

* * * * *

AM/dfm

19/10/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 253.395-5 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A recorrente impugnou o Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, alegando ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que ao Poder Executivo Estadual é vedado, por meio de decreto, fixar prazos para pagamento do tributo, argumentando, ainda, com a ocorrência de afronta ao princípio da vedação de delegação legislativa.

Não há falar-se em violação aos princípios constitucionais invocados.

Quanto ao primeiro, é de todo descabido o entendimento de ser ilegítimo o decreto estadual como instrumento hábil para alterar prazo de vencimento de tributo, visto que o art. 97 do CTN relaciona taxativamente as matérias submetidas à reserva legal, entre as quais não se acha a fixação do prazo de recolhimento de impostos. Ademais, como registrou o acórdão recorrido, o art. 59 da Lei nº 6.374/89 facultou ao poder regulamentar estabelecer prazo de vencimento do tributo, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade.

No que tange ao segundo, cumpre enfatizar que a definição do elemento temporal não se compreende no campo reservado à lei, não existindo espaço para cogitar-se de delegação de competência legislativa, como quer a recorrente, diante do simples fato de o

13

legislador haver confiado a quem se acha investido do poder de expedir decretos e regulamentos das leis a tarefa de determinar o vencimento da obrigação fiscal.

Por fim, relativamente à alegação de afronta ao art. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à recorrente, visto que a antecipação da data de vencimento de tributo não constitui matéria sujeita ao princípio da reserva legal, (como, aliás, bem ressaltou o acórdão recorrido), o que descaracteriza a ofensa aos preceitos inicialmente referidos.

Assim sendo, incorrendo ofensa aos preceitos constitucionais suscitados, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

AM/dfm

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 253.395-5

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : MANIKRAFT - GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL
LTDA

ADVDS. : GISELDA FÉLIX DE LIMA FRAZÃO E OUTROS

ADV. : JOSÉ CARLOS GRAÇA WAGNER

RECDO. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVDS. : PGE-SP - STELA TINONE E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 19.10.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo  Dias Duarte
Coordenador